

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

COM-PACTO AUDITORES E CONSULTORES

Processo CVM nº RJ-2002-4223

Trata-se de recurso interposto, em 17/09/2008 por COM-PACTO AUDITORES E CONSULTORES contra decisão SGE nº 288, de 31/03/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-4223 (fls. 22 a 24), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 3690/36 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 e 1º trimestre de 1999, pelo registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica.

Em sua impugnação, a Com-Pacto alegou ser indevida a cobrança, apresentando a forma que entende correta do cálculo da taxa de fiscalização após a extinção do BTN. Acrescenta que não seria devedora da taxa referente ao 1º trimestre de 1999, uma vez que o seu registro foi cancelado em 15/01/1999.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, posto que a forma utilizada pela Com-Pacto está em desacordo com relação ao já sedimentado entendimento desta autarquia no sentido de que o recolhimento da taxa de fiscalização deve ser efetuado conforme os seguintes dispositivos legais:

- i. Art. 3º, parágrafo único da Lei 8.177/1991;
- ii. Art. 3º da Lei 8.383/1991;
- iii. Art. 30 da Lei 9.249/1995.

Além disso, baseando-se em decisão do Colegiado da CVM em reuniões datadas de 11 e 14/12/2001, cuja Ata tem o nº 48/2001, o SGE indicou não haver cobrança proporcional da taxa para contribuinte que esteve registrado durante apenas parte do trimestre.

Em grau recursal, a Com-Pacto reitera a alegação da impugnação.

**Entendimento da GAC**

**1. Do cabimento e outras questões prévias**

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 17/09/2008 (fl. 32) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (22/08/2008, cf à fl. 31), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

**2. Do mérito**

Com respeito à alegação concernente à conversão de BTN para Reais, por não haver nada que a desabone, é de se reportar à explicação desenvolvida na decisão de 1ª instância:

*Quanto a relação entre o BTN e a UFIR, ocorreu o seguinte:*

*1. a Lei 8.177, de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para desindexação da economia:*

*a. extinguiu o BTN e o BTN Fiscal (art. 3º, I e II);*

*b. estabeleceu que o valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros para efeitos fiscais, seria de Cr\$ 126,8621 (art. 3º, parágrafo único).*

*2. por sua vez, a Lei 8.383, de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, determinou que:*

*a. esta seria medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza (art. 1º);*

*b. os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos (art. 3º).*

*3. em seguida a Lei 9.249, de 1995:*

*a. extinguiu a UFIR;*

*b. determinou a conversão dos valores em UFIR para reais tomando-se por base o valor da UFIR de janeiro de 1996, qual seja, R\$ 0,8287 (art. 30).*

Portanto, como corretamente informou a decisão de 1ª instância, a forma de cálculo utilizada pela Com-Pacto acarretou recolhimentos a menor das taxas de fiscalização referentes aos 1º, 2º, 3º trimestres de 1998.

No que concerne a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização, lembramos que a Taxa **somente deixa de ser devida após o cancelamento da autorização** para o exercício da atividade, o que poderá ocorrer a pedido. Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

*"... A responsabilidade tributária é **pessoal**; esta última **só deixa de existir no***

**momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro...**

Neste caso específico, o recorrente obteve da CVM deferimento de pedido de cancelamento do registro a contar de 15/01/1999, como consta na ficha de cadastro de participante à fl. 38. Portanto, restou comprovada a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização até o 1º trimestre de 1999.

É válido citar, também decisão do Colegiado desta CVM, em reuniões datadas de 11 e 14/12/2001, cuja Ata tem o nº 48/2001, a respeito da matéria e que serviu de fundamentação para a decisão de 1ª instância:

*"[...] a obrigação de pagar a trimestridade se impõe, desde que, no primeiro dia do mês de janeiro, abril, julho ou outubro (meses de vencimento da taxa) o contribuinte exerceu ou estava autorizado a exercer a respectiva atividade profissional, pois naquela data se teve materializada a situação fática suficiente ao surgimento da obrigação de pagar o trimestre."*

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Com-Pacto Auditores e Consultores.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro